



PROCESSO N.º: 002621/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação da Plataforma Channel

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DIRETA. DE SERVIÇOS **SUPORTE** TÉCNICO **PARA** SISTEMA 0 JURÍDICA. CHANNEL. **POSSIBILIDADE** HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AMPARO NA LEI N.º 8.666/1993, ART. 25, "CAPUT". PELA APROVAÇÃO.

PARECER N.º 150/2023 - CJ/TC

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de solicitação da Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) (ev.01), no sentido de contratação da **JEXPERTS TECNOLOGIA S/A**, para prestação de serviço de suporte técnico, bem como a manutenção evolutiva e corretiva para a Plataforma Channel.
- A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: termo de referência (ev.02); proposta comercial (ev.03); documento que visa à comprovação da exclusividade da empresa escolhida sobre a prestação de serviço que ora se quer contratar (ev.04); pesquisa de preços (ev.06); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.10); minuta de contrato (ev.13).
- 03. Por ordem da Secretaria da Administração Geral (ev.16), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, enseja a





presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O5. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 8.666/1993, art. 25, "caput" e, em vista disso, pressupõe – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

07. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, cuja redação é a seguinte:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PRECOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS. **OUTROS MEIOS** OU IGUALMENTE IDÔNEOS."





08. Analisando a minuta do contrato, esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença.

09. Ainda, chamamos a atenção para a necessidade de que o procedimento de elaboração do termo de inexigibilidade, a ser assinado pela autoridade competente, observe os prazos de ratificação e publicação previstos em lei¹, como condição de eficácia da presente contratação.

III - CONCLUSÃO

010. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 8.666/1993, art. 25, "caput".

011. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 09 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira Consultor Jurídico Coordenador do Núcleo Administrativo Matrícula nº 10.142-7

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

¹ Lei n° 8.666/93